



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14041.001061/2007-05
Recurso nº	266.394 Voluntário
Acórdão nº	3803-01.061 – 3ª Turma Especial
Sessão de	9 de dezembro de 2010
Matéria	PIS - COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2003

**RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO.
PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.**

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apieiem, originalmente, requerimentos da espécie.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

**DIFERENÇAS. VALORES INFORMADOS EM DIPJ E
DECLARADOS EM DCTF.**

As diferenças apuradas entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores informados em Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, multa de ofício e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S/A teve contra si lavrados os autos de infração de fls. 119, 120, 125 e 126, para constituir crédito tributário e formalizar a exigência de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos valores totais de R\$ 46.345,19 e 60.658,51 respectivamente, em razão de diferenças emergentes do confronto entre os valores escriturados e os declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF no Ano-calendário de 2003.

Sobreveio impugnação. A 2ª Turma da DRJ/BSA julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 03-28.670, de 19 de dezembro de 2008, fls. 209 a 222, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário 2003

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO LANÇAMENTO CONTÁBIL REGISTRADO NOS LIVROS OBRIGATÓRIOS

*A extinção do crédito tributário por meio da compensação fica
condicionada à sua ulterior homologação pela Autoridade
Fiscal*

*A compensação deve ser efetuada mediante entrega pelo sujeito
passivo de declaração, na qual constam informações relativas
aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*

*A existência de lançamento contábil dessa obrigação nos livros
obrigatórios da contribuinte, por si só, não significa que foi
realizada compensação de créditos por parte da contribuinte*

PRECARIEDADE DAS PROVAS INVALIDADE DO LANÇAMENTO

*São válidos os lançamentos efetuados com base nas diferenças
entre os valores escriturados em DIPJ e os lançados em DCTF,
pagos ou compensados, constantes dos sistemas internos da RFB
e fornecidos pela contribuinte*

*A não-homologação de compensação efetuado pelo contribuinte
simplesmente em seu livro contábil, sem a entrega da declaração
por parte do contribuinte, não implica "duplicidade de
lançamento" ou bitributação*

MULTA DE OFÍCIO JUROS DE MORA ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA SUSTENTAÇÃO ORAL

Na impugnação, o sujeito passivo deve se defender objetivamente dos fatos que deram origem à acusação fiscal, os quais, no caso concreto, estão suficientemente descritos nos autos de infração, proporcionando à impugnante todas as condições de elaborar sua contestação, não havendo razão de ser para o reclamo de que o direito de defesa teria sido tolhido

Não existe previsão legal de sustentação oral pelo acusado da infração no julgamento de primeira instância

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário 2003

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO

Aos lançamentos de PIS, aplica-se o decidido em relação ao auto de infração da Cofins, formalizado a partir da mesma matéria fática

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/BAS-2ª Turma. O arazoado de fls. 228 a 249, após resumo dos fatos relacionados com a lide, retoma as alegações já esgrimidas por ocasião da impugnação, a seguir sintetizadas:

- (I) Inexistem os débitos lançados - há pagamento e extinção do crédito tributário - art. 156, I, II e IV, do CTN - haja vista a compensação efetuada pela Recorrente;
- (II) É pacífica a existência de crédito, sendo que as compensações realizadas devem ser reconhecidas como regulares;
- (III) A Recorrente, conforme informações constantes em seus livros fiscais e DIPJ, contabilizou e declarou os débitos, os créditos e as compensações efetuadas, ou seja, a conseqüente extinção do crédito tributário pode ser verificada nos livros fiscais, os quais, repita-se, foram devidamente apresentados à Fiscalização;
- (IV) o lançamento está baseado única e exclusivamente em meras presunções (precariedade das provas), sendo indevida e incorreta a interpretação do Agente Fiscal quanto à infração supostamente cometida;

- (V) é flagrante o erro de metodologia adotado no auto de infração em referência, sendo nulo e indevido o crédito tributário constituído;
- (VI) há evidente duplicidade de lançamento, ensejando bitributação sobre uma mesma receita;
- (VII) é indevida a imposição da multa aplicada no auto de infração ora combatido; e
- (VIII) é indevida a aplicação de juros incidentes sobre a multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 228 a 249 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BSA-2ª Turma nº 03-28.670, de 19 de dezembro de 2008.

Da exceção de compensação dos débitos lançados em sede de defesa

A alegação recursal é a de que os valores declarados na DIPJ a título de Cofins, referentes às competências de junho, julho e agosto de 2003 (R\$ 42.090,23, R\$ 52.446,83 e R\$ 36.121,52, respectivamente) foram integralmente compensados com crédito constituído em decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº. 1998.34.00.029539-0 (4ª Vara Federal do Distrito Federal), e que o valor declarado na DIPJ a título de PIS, referente à competência de agosto de 2003 (R\$ 19.658,62), foi integralmente compensado com saldo credor de IRRF.

Ressalto primeiramente que o recorrente, enquanto impugnante, não contestou a falta de recolhimento da contribuição como apontada pela Fiscalização. Trata-se portanto de matéria preclusa nesta instância recursal. Sua linha de defesa contra o mérito do lançamento pretende obter o cancelamento da autuação mediante o reconhecimento administrativo da existência de direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Pública (créditos judicialmente reconhecidos) e a compensação do mesmo com os valores apurados de ofício. Bem sublinhado na decisão recorrida, o contribuinte não se dignou a proceder a confissão do débito, nem a declaração da compensação, conforme requerido pela legislação de regência.

É princípio mezinho das normas administração tributária que o reconhecimento ou o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição ou julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Releva, no caso, considerar a autonomia processual em razão da causa de pedir. Não se pode confundir o presente processo, que versa sobre a constituição e exigência de crédito tributário, com o de restituição ou compensação de seu objeto. Enquanto aquele trata de

exigência imposta ao sujeito passivo daquilo que o ente tributante entende devido, este tem por objetivo recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes. As situações são distintas, requerendo procedimentos igualmente distintos. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento de tributo não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio.

Da precariedade das provas, do erro metodológico no procedimento fiscal e da duplicidade de lançamento

Nada a reparar na decisão recorrida, muito menos no procedimento fiscal. O lançamento de ofício operou-se pelo confronto entre os valores informados na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ e aqueles confessados em DCTF, ambas declarações produzidas pelo próprio contribuinte, ora recorrente. Erros e omissões eventualmente cometidos na exação deveriam ter sido apontados até a impugnação, acompanhados de sua prova. A par do psitacismo de que a “... a D Fiscalização presumiu Indevidamente ausência de pagamento do crédito tributário objeto do AIIIM combatido, sem ter atentado, no caso concreto, para os dados contábeis que demonstravam a compensação ” (fl. 237), o recorrente nada aportou de concreto contra o lançamento, pois, como já repetidamente lembrado, a mera escrituração, nos livros fiscais, da compensação pretendida, sem que a mesma seja declarada e homologada pela autoridade fiscal competente, não opera a extinção do débito compensado.

De outra banda, inexistente qualquer prova de que os débitos de que se trata já tenham sido objeto de outro lançamento, de modo que a imputação de ocorrência de lançamento dúplice – do que decorreria, no entender do recorrente, bitributação – é absolutamente leviana.

Da multa aplicada

Quanto à multa de ofício, a alegação recursal foi a de que sua aplicação no percentual de 75 % das contribuições lançadas e exigidas fere os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, bem como o princípio da razoabilidade.

A multa incidente sobre os tributos não-recolhidos e lançados de ofício tem natureza punitiva cujo objetivo é de punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de declaração e recolhimento de tributo). Trata-se de penalidade pecuniária que atinge o seu objetivo por meio do confisco de parte do patrimônio do infrator. Seria um absurdo, portanto, aplicar-se o princípio de vedação ao confisco à penalidade pecuniária. Tal princípio somente se aplica aos tributos, e não à multa punitiva, como está claro no texto constitucional.

A sua aplicação teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim determina:

“Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

()”

Assim, a multa de ofício, calculada sobre o valor de tributos cujas faltas de recolhimento se apuraram, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório.

Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Dos juros de mora incidentes sobre os débitos lançados

A esse propósito, invoco liminarmente a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Conclusão

Em vista do exposto, voto pela negativa de provimento.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern